



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**PROCESSO** N° 7526/93-e  
**APENSOS** N° 1759/04 e N° 31322/06  
**ÓRGÃO DE**  
**ORIGEM:** Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEE/DF  
**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal

**EMENTA:** Concurso público para provimento de vagas para o cargo de Auditor Tributário da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, objeto do Edital Normativo nº 228/93-IDR, publicado no DODF de 29.11.93. Extrato de decisão da então SGA publicado no DODF de 4.3.2004 (e republicado no DODF de 5.3.2004) que anulou a questão nº 6 da prova de Direito Tributário e constituiu Banca Examinadora para avaliar a anulação da prova de Redação Técnica e de questões de Contabilidade. Alteração do Resultado Final. Inspeção realizada em 2004. Decisão nº 67/2006: pela regularidade da decisão da SGA publicada no DODF de 4.3.2004 e do Edital nº 04, publicado no DODF de 9.3.2004. Editais SGA nºs 10 e 11, publicados no DODF de 15.9.2006 e 25.9.2006, respectivamente, que deram publicidade às conclusões da banca examinadora convocada pelo citado extrato de decisão da então SGA (anulação da Prova de Redação Técnica, com atribuição de cem pontos a todos os candidatos do certame). Decisão nº 1478/2007: pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo MPCjTCDF contra a Decisão nº 67/2006, de documentos encaminhados pela Associação da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal e por João Carlos Machado, Anella Ottati, Maurício José Pereira e Eduardo Nascimento Lima Sobrinho. Decisão nº 192/2008: pelo conhecimento do Edital nº 5, de 16.3.2007, por meio do qual a então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal anulou o Edital nº 10/06-SGA, publicado no DODF de 15.9.2006, e o Edital nº 11/06-SGA, publicado no DODF de 25.9.2006, determinando à então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que encaminhasse a este Tribunal cópia do Parecer nº 137/07-PROPE/PGDF, exarado nos autos do Processo nº 020.000.740/07. Cópia do parecer encaminhado ao TCDF. Decisão nº 8180/2008: negado provimento ao referido recurso de revisão, por falta de fatos novos inerentes à matéria, mantendo o inteiro teor da decisão recorrida. Decisão nº 3262/2009: pelo sobrestamento do presente processo, até o deslinde da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6 e do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3. Documento do Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF: presta esclarecimentos/requerimento. Decisão nº 5987/2018: levantamento do sobrestamento dos autos e diligência à então Secretaria de Estado de Fazenda do DF e à antiga Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF para informarem ao TCDF as medidas que deverão ser adotadas pelo GDF, à luz do trânsito em julgado de ações judiciais, bem como do que se discute na ADI nº 4730-DF/STF. Pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento de diligência. Apresentação de informações pela jurisdicionada. Insubsistência das informações. Reiteração da diligência por meio do Despacho Singular nº 475/2019-CGRR. Manifestação da SEEC-DF, com pedido de reconsideração da Decisão nº 5987/2018. Recurso não conhecido pelo TCDF (Decisão nº 26/2020). Decisão nº 694/2020: devolução dos autos à SEFIPE para que avalie se procedem as alegações formuladas pela SEEC-DF, bem como pela PGDF, e, se é o caso de se considerar atendida a diligência objeto do item III da Decisão nº 5987/2018 ou determinar novo sobrestamento do feito ou a implementação de outra providência.

- Sugestão de arquivamento dos autos em razão da expiração do prazo de validade do concurso.

Senhor Diretor,

Trata-se do acompanhamento do concurso público para provimento do cargo de Auditor Tributário da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, objeto do Edital Normativo nº 228/93-IDR, publicado no DODF de 29.11.93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

2. Em inspeção realizada por esta Divisão Técnica em 2004, estava em discussão a regularidade de diversos atos praticados no decorrer da vigência do concurso, quais sejam:

- ✓ Edital nº 2/03 (fls. 158/159 da Peça 178), que anulou as questões nºs 1 e 2 da prova de Direito Tributário;
- ✓ Decreto de nomeação de cinco candidatos de 3.6.2003 (publicado no DODF de 4.6.2003 - fl. 149 da Peça 172), que decorreu da anulação e consequente atribuição de pontos das questões nºs 1 e 2 da prova de Direito Tributário;
- ✓ Extrato de decisão SGA publicado no DODF de 5.3.2004<sup>1</sup> (fl. 105 da Peça 179), que anulou a questão nº 6 da prova de Direito Tributário e constituiu Banca Examinadora para analisar pleito de candidatos referente à anulação das questões nºs 5 e 6 da prova de Contabilidade e da prova de Redação Técnica;
- ✓ Edital nº 04/2004-SGA (publicado no DODF de 9.3.2004, página 22), que divulgou novo resultado final em decorrência da anulação da questão nº 6 de Direito Tributário.

---

<sup>1</sup> EXTRATO DE DECISÃO (\*)

PROCESSOS: 030.002.017/2002, 030.001.741/1999, 020.001.662/2000 e 020.002.923/2001. **ASSUNTO: Requerimento de anulação das questões nºs 5 e 6 da Prova de Contabilidade, da questão nº 6 da Prova de Direito Tributário e da Prova de Redação Técnica do Concurso Público para o cargo de Auditor Tributário.** FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 114 da Lei nº 8.112/90 c/c artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e artigo 17 do Decreto nº 12.192/90, SÚMULA nº 473- STF, PARECER nº 458/2002-PROPE/PRG (Processo nº 030.002.017/2002), Pareceres PRG/ DF, fls. 109/111 e 115/118 (Processo nº 030.002.017/2002), diversas manifestações judiciais do TJDF, STJ e STF. DECISÃO DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: **1) anular, com escopo nas manifestações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal acostadas às fls. 109/111 e 115/118 do Processo nº 030.002.017/2002 c/c o Decreto nº 12.192/ 90, a questão nº 6 da Prova de Direito Tributário do Concurso Público em exame, com a conseqüente extensão dos pontos a todos os candidatos participantes do certame e que tenham respondido a referida questão em desacordo com o gabarito aplicado à época da correção da prova, independentemente de pedido formal; 2) constituir, com fulcro nos argumentos expendidos no presente, à vista das manifestações do STF, STJ e TJDF e em observância aos princípios regedores da Administração Pública, Banca Examinadora, composta por 3 (três) profissionais estranhos à Administração do Distrito Federal, para se manifestar, conclusivamente, a respeito da legalidade, formulação e adequação programática das questões nºs 5 e 6 da Prova de Contabilidade e da Prova de Redação Técnica; 3) determinar à Subsecretaria de Recursos Humanos a adoção das providências visando a elaboração do novo Edital de reclassificação dos candidatos; 4) Publique-se.**

MARIA CECÍLIA S.S. LANDIM

Secretária de Estado de Gestão Administrativa

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 43, de 04/03/ 2004, pág. 34.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

3. O Tribunal, por meio da Decisão nº 67/2006 (Peça 59), foi por:
- “II - considerar legais, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as nomeações promovidas pelo Decreto de 03.06.2003 (fl. 144 do Anexo IV); III – considerar que a Decisão da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, publicada no DODF de 05.03.2004 (Extrato), página 17, e o Edital nº 04/2004, publicado no DODF de 09.03.2004, não apresentam mácula de irregularidade, estão em harmonia com diversos pronunciamentos do STJ e TJDFT, bem como atendem ao princípio da razoabilidade, entre outros norteadores da administração pública; IV - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA que, após o resultado da análise feita pela banca constituída nos termos da Decisão mencionada no item anterior, observe o teor das decisões adotadas no Resp nº 174291 (APC 4307496) e nas Apelações Cíveis nºs 46865/97 e 48809/98, de modo a evitar a prática de ato com ofensa à coisa julgada material;”.
4. O Ministério Público junto ao TCDF (MPjTCDF) interpôs pedido de revisão (fls. 142/174 da Peça 181) contra a decisão supra, alegando como fatos novos a publicação dos Editais nºs 10<sup>2</sup> e 11-SGA<sup>3</sup> (DODF de 15.9.2006 e 25.9.2006), que deram publicidade às conclusões da banca examinadora convocada pelo citado Extrato de Decisão da então SGA, que significam essencialmente **a anulação da Prova de Redação com atribuição de cem pontos a todos os candidatos do certame** e a reclassificação da totalidade dos candidatos participantes do Curso de Formação. O pedido ministerial também englobou o requerimento de ilegalidade das nomeações promovidas pelo Decreto de 3.6.2003, do Extrato de Decisão SGA (DODF de 5.3.2004), do Edital nº 4/2004 (DODF de 9.3.2004) e dos citados Editais nºs 10 e 11-SGA.
5. Os referidos Editais nºs 10 e 11-SGA foram objeto de impugnação no Poder Judiciário, por intermédio da Ação Popular nº 2006.01.1.105432-2, e, perante o TCDF, no bojo do Processo TCDF nº 31322/2006, no qual o MPjTCDF pediu cautelar para suspender a prática de atos decorrentes desses dois editais.

---

<sup>2</sup> Por meio do Edital nº 10-SGA, publicado no DODF de 15.09.2006 (fl. 953), foi divulgado o resultado dos trabalhos da Banca Examinadora. **Anulou-se a prova de Redação Técnica**, com atribuição de cem pontos a todos os candidatos do certame e a reclassificação da totalidade dos candidatos participantes do Curso de Formação, bem como foram consideradas **válidas as questões nºs 5 e 6 da prova de Contabilidade**.

<sup>3</sup> Por sua vez, o Edital nº 11/2006- SGA (DODF de 25/9/06, fls. 988/990) reclassificou os candidatos participantes do curso de formação de que trata o subitem 6.3 do Edital nº 228/93-IDR, em consequência da deliberação adotada no item 3 do Edital nº 10/2006-SGA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

6. Já por meio do requerimento de fls. 3/15 da Peça 182, apresentado pelos Srs. João Carlos Machado, Anella Ottati, Maurício José Pereira e Eduardo Nascimento Lima Sobrinho, foi pleiteada a revisão do item III do Edital nº 10/2006-SGA para que, com a anulação da Prova de Redação Técnica, não sejam beneficiados apenas os candidatos que participaram do Curso de Formação, mas também os aprovados na Etapa I não participantes do Curso de Formação.

7. O Tribunal, ao tomar conhecimento do pedido de revisão, prolatou a Decisão nº 1478/2007 (Peça 77), pela qual foi por:

I - tomar conhecimento: a) do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal contra a Decisão nº 67/2006 (fls. 991/1005), considerando-o admitido, com base no art. 191, inciso III, da Resolução nº 38/1990 - RI/TCDF; b) dos documentos de fls. 988/990 e 1008/1094, encaminhados pela Associação da Carreira Auditoria Tributária do DF e por interessados, bem como dos documentos juntados às fls. 1096/1101; II - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, assim como do Requerimento de fls. 1042/1094, apresentado pelos Srs. João Carlos Machado, Anella Ottati, Maurício José Pereira e Eduardo Nascimento Lima Sobrinho;

8. Com a anulação dos citados Editais nºs 10 e 11-SGA, o Tribunal exarou a Decisão nº 192/2008 (Peça 89), *in verbis*:

I - tomar conhecimento do Edital nº 05, de 16.03.2007, por meio do qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal **anulou** o Edital nº 10/2006-SGA, publicado no DODF de 15.09.2006, e o Edital nº 11/2006-SGA, publicado no DODF de 25.09.2006; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que encaminhe ao TCDF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Parecer nº 137/2007-PROPES/PGDF, exarado nos autos do Processo nº 020.000.740/2007;

9. Às fls. 35/48 da Peça 183, a jurisdicionada acostou aos autos cópia do referido parecer da PGDF acerca da anulação dos Editais nºs 10/2006 – SGA e 11/2006-SGA, cuja ementa a seguir transcrevemos:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AUDITOR TRIBUTÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL, REGIDO PELO EDITAL Nº 228/1993. ANULAÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO TÉCNICA, COM ALTERAÇÃO DA LISTA FINAL DOS APROVADOS, APÓS DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME (EDITAIS Nº 010 E 011/2006- SGA). ILEGALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA, À LEI Nº 3.904/06, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, E, AINDA, À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS REFERIDOS ATOS, COM FUNDAMENTO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 473 DO STF.**

10. Pela Decisão TCDF nº 8180/2008 (Peça 100), o TCDF negou provimento ao pedido de revisão, por falta de fatos novos inerentes à matéria, mantendo o inteiro teor da decisão recorrida (Decisão nº 67/2006, Peça 59).

11. Na instrução consubstanciada na Peça 94, foi enfatizada a existência de duas demandas judiciais relativas a atos do concurso público:

- ✓ Ação Civil Pública n.º 2004.01.1.098849-6 (petição inicial às fls. 158 e ss da Peça 180): proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na qual se questiona a legalidade do ato administrativo publicado no DODF de 4.3.2004 (e republicado no DODF de 5.3.2004), que anulou a questão n.º 6 da prova de Direito Tributário e constituiu Banca Examinadora para analisar pleito de candidatos referente à anulação das questões n.ºs 5 e 6 da prova de Contabilidade e da prova de Redação Técnica, bem como do Edital SGA nº 04/2004-SGA, publicado no DODF de 9.4.2003, página 22, que divulgou novo resultado final em decorrência da anulação da questão nº 6 da prova de Direito Tributário;
- ✓ Mandado de Segurança n.º 2007.00.2.000440-3: *mandamus* foi impetrado por candidatos beneficiados pelas anulações administrativas procedidas pela então SEPLAG (quando editou os Editais n.ºs 10 e 11/2006) e que restaram por obter classificação melhor que outros já admitidos.

12. À vista dessas demandas judiciais, o TCDF prolatou a Decisão nº 3262/2009 (Peça 104), pela qual foi por determinar o sobrestamento do processo, até o deslinde da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6 e do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3.

13. O **Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINFITE-DF** (Peça 108), em requerimento datado de 14.05.18, em apertadas palavras e no que há de mais indispensável, carrega aos autos as seguintes notícias e traz os pedidos abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

- i. que a Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000 – PJe “represtinou” (sic) a sentença proferida Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6, confirmando “a validade definitiva dos atos praticados pela administração relativos ao concurso público para Auditor Tributário – Edital nº 228/93”, em discussão no presente processo, e que, “a referida sentença, registre-se, possui efeito erga omnes, conforme estabelece o art. 16 da Lei 7.347/1985 que disciplina a ação civil pública”;
- ii. que “a aludida Sentença está **perfeitamente alinhada com a Decisão TCDF nº 67/2006, desse Egrégio Tribunal de Contas, proferida no Processo nº 7.526/1993, no sentido de reconhecer a legalidade e, portanto, a validade de todos os atos da Administração relativos ao concurso público de Auditor Tributário – Edital nº 228/1993**” (grifos no original – v.g., anulação dos Editais nº 10 e 11/06), não restando alternativa senão nomear os “*candidatos que passaram à condição de aprovados, após anulação da prova de Redação Técnica e consequente reclassificação.*”, redação esta posteriormente anulada pelo poder judiciário por meio do Processo nº 2003.01.5.010004-2 e RESP STJ nº 730.934-DF (transito em julgado em 27.09.11).
- iii. que, “*existem atualmente vagas suficientes para a nomeação dos candidatos, haja vista que a Lei n.º 4.717/2011, que trata da Careira, prevê 1000 vagas para o cargo de auditor fiscal da receita do DF e atualmente há em torno de 440 auditores ativos*”, e que “*assim, com a reclassificação, os candidatos devem ser nomeados, fazendo com que inexista qualquer prejuízo aos candidatos já empossados.*”
- iv. e, por fim, requer:
  - a) que “*seja o Governo do Distrito Federal instado por esse Egrégio Tribunal de Contas a estender os pontos decorrentes da anulação judicial da Prova de **Redação Técnica** do concurso de Auditor Tributário do DF - Edital nº 228/1993, aos demais candidatos que participaram de todas as fases, inclusive do curso de formação, em observância, também, aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência e segurança jurídica, já que foi exatamente esta a providência adotada pelo GDF quando da anulação judicial (inter partes) das questões 01 e 02 da prova de Direito Tributário, e da questão 06 da mesma prova, anulada administrativamente;*” (grifos no original)
  - b) que, “*em decorrência da extensão do pontos, o Governo do Distrito Federal proceda a reclassificação dos candidatos que participaram de todas as fases do concurso, inclusive do curso de formação e promova a nomeação daqueles que passarem à condição de aprovados;*” e
  - c) que, “*em decorrência da reestruturação havida na Carreira de Auditoria Tributária do DF, por força da Lei 4.417/2011, a nomeação dos candidatos respeite expressamente o que dispõe o **Anexo III – Tabela de Correlação** da referida Lei, de forma que o enquadramento ocorra exatamente na mesma condição em que atualmente se encontram os servidores que realizaram o mesmo concurso de auditor tributário, atualmente aproveitados no Cargo **Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, Padrão V. Classe Especial.***”

14. Por meio da Peça 109, esta Divisão Técnica elaborou instrução, à vista do trânsito em julgado da **Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6** e do **Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3**, da qual destacamos os seguintes pontos:

- ✓ Em out-04, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – TJDF/T ajuizou a Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6, não tendo logrado êxito na sentença proferida pelo juízo de 1º grau da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal – nov-09;
- ✓ O v. Acórdão nº 765.304 da 4ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça e dos Territórios – TJDF/T – fev-14 – reformou a sentença prolatada pelo juízo a quo, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

trânsito em julgado em 5.11.2015, com ganho de causa para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – TJDFT:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO. EDITAL 228/93. NULIDADE. São nulos os atos administrativos - com ressalva dos que decorreram de ordem judicial - praticados mais de cinco anos após expirado o prazo de validade do concurso público e que importaram na inusitada constituição de nova banca examinadora, anulação de questões, reavaliação de notas e consequente alteração do resultado do certame há anos homologado.**

(Acórdão nº 765.304, 20040110988496APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 07/03/2014. Pág.: 74)” (sem grifos no original);

- ✓ O Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF, em 2016, ingressou com a Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000 – PJe, em face do citado acórdão, tendo logrado êxito na aludida ação, consoante v. Acórdão nº 1.075.676 da 1ª Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça e dos Territórios – TJDFT, com trânsito em julgado 23.04.18, fato que conferiu efeito repristinatório a sentença ora exarada – nov-09 – na Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6;
- ✓ Em relação ao Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3, apesar do v. **Acórdão Nº 393.684 do Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça e dos Territórios – TJDFT ter denegado a segurança**, favorecendo, assim, ao Distrito Federal, e do **RMS nº 32109-DF**, interposto perante o **Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ**, não ter sido provido, este restou sobrestado pelo eminente relator, desembargador Vasquez Cruxên, “considerando que o direito líquido e certo defendido no presente mandado de segurança coincide com a mesma tese expendida nos autos da **Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6, a qual possui maior amplitude**, podendo alcançar a todos os candidatos envolvidos no certame em questão”, tendo transitado em julgado em 15.10.13;
- ✓ O requerimento da lavra de João Carlos Machado, Anella Ottati, Maurício José Pereira e Eduardo Nascimento Lima Sobrinho (fls. 1042-1094), conhecido pela **Decisão nº 1478/07** (fl. 1.168), perdeu seu objeto, tendo em conta a anulação, pela administração pública, do Edital nº 10/06 e do Edital nº 11/06, publicados, respectivamente, no DODF de 15.09.06 e 25.09.06, conforme instrução anterior desta unidade técnica (fls. 1.413-1.420);
- ✓ O assunto objeto dos autos se arrasta há quase exatos **25 (vinte e cinco) anos**, o que não é crível, até porque as **150 (cento e cinquenta) vagas disponíveis na Cláusula 2 do Edital nº 228/93-IDR**, publicado na **pág. 27 do DODF de 29.11.93**, já foram devidamente preenchidas, tendo, portanto, o referido certame chegado a seu regular termo;
- ✓ Houve desistência por parte do poder executivo distrital, em meados de 2011/2012, de realizar o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Tributário pela Fundação Universa (enquanto o **SINAFITE-DF alega total carência de pessoal – a Ação Popular nº 2010.01.1.214507-0<sup>4</sup>** [fls. 1.477-1.480] foi extinta sem julgamento de mérito [fl. 1.480], uma vez que a administração pública distrital cancelou o certame na via administrativa, devolvendo a respectiva taxa de inscrição aos então candidatos), editando, subseqüentemente, a **Lei distrital nº 4.717/11**, que reestruturou a Carreira de Auditoria Tributária do DF, o que gerou uma suposta transposição funcional na reestruturação da carreira de Auditoria Tributária, hoje objeto da **ADI nº 4.730-DF** que ora tramita no Excelso Supremo Tribunal Federal – STF (art. 37, II, e art. 41, § 3º, ambos da Magna Carta de 1988)

<sup>4</sup> Adalberto Imbrosio Oliveira, um dos autores da ação popular em comento (fls. 1.477-1.480), é atualmente **vice-presidente** (fl. 1.481) do **Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF** (<http://www.sinafite-df.org.br/index.php/2016-04-04-14-04-24/diretoria-sinafite>), tendo se conformado com o mero cancelamento do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Tributário, anos atrás na via administrativa, sem sequer comprovar, ao menos nos autos, que propôs a realização de um novo certame (em estrita observância a todos os ditames legais que devem nortear a atuação da administração pública), em uma postura aparentemente contraditória, uma vez que **SINAFITE-DF** insiste em alegar elevada carência de Auditores Fiscais da Receita do Distrito Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

- ✓ o enquadramento pleiteado pelo **Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF** (fls. 1.446-1476), à luz do **Anexo III – Tabela de Correlação da Lei distrital nº 4.717/11** não encontra qualquer guarida legal no ordenamento jurídico pátrio, por total ausência de previsão legal, embora, frise-se, o documento apresentado ainda careça de análise de mérito.

15. Na sequência, o TCDF prolatou a Decisão nº 5987/2018 (Peça 113), na qual foi por:

I – levantar o sobrestamento conferido ao feito por meio da Decisão nº 3.262/2009; II – tomar conhecimento: a) do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6, da Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000, do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3 e do Processo nº 2003.01.5.0100042/RESP STJ nº 730.934-DF, bem como da ADI nº 4.730- DF, que ora tramita no Excelso Supremo Tribunal Federal – STF, em face do art. 19, do art. 20 e parte do Anexo II da Lei Distrital nº 4.717/2011 e da fixação de interpretação do art. 2º e do art. 15 do mesmo diploma legal; b) do documento encaminhado pelo Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF a este Tribunal (fls. 1.446/1476), alertando-se, desde já, que este ainda pende de análise de mérito; c) dos documentos de fls. 1.477/1.481, acostados aos autos pela unidade técnica; III – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias e com o auxílio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, a quem compete prestar consultoria jurídica ao poder executivo distrital, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 395/2001, informem a este Tribunal de Contas as medidas que deverão ser adotadas pelo Governo do Distrito Federal, à luz do trânsito em julgado das ações judiciais mencionadas no item anterior, bem como do que se discute nos autos da ADI nº 4.730-DF/STF; IV – considerar que o requerimento de JOÃO CARLOS MACHADO, ANELLA OTTATI, MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA E EDUARDO NASCIMENTO LIMA SOBRINHO (fls. 1042-1094) perdeu seu objeto, tendo em conta a anulação, pela administração pública distrital, do Edital nº 10/2006 e do Edital nº 11/2006, publicados, respectivamente, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF de 15.09.2006 e de 25.09.2006, indeferindo, por via de consequência, o pedido de sustentação oral formulado pelos requerentes;

16. Por meio das Peças 128 e 133, a então Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal<sup>5</sup> solicitou consecutivas prorrogações de prazo para cumprimento da diligência a ela dirigida. Os pleitos foram deferidos pelo Conselheiro-Relator do feito (Despachos Singulares nºs 158/2019-GCRR e 282/2019-GCRR, Peças 130 e Peça 135, respectivamente).

17. A então Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 2840/2019 – SEFP/GAB, de 05.08.2019 (Peça 138), em atenção à diligência determinada pelo item III da Decisão nº 5987/2018 consigna que:

- ✓ A Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6 **teve seu curso retomado desde o início da fase postulatória**, nos autos do PJe nº 0002531-

<sup>5</sup> Por meio do Decreto nº 40.030, de 20 de agosto de 2019, a então Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal passou a ser chamada de Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

51.2004.8.07.0001, após o trânsito em julgado (em 23.4.2018) da Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000. Não obstante, não foram identificados servidores que tiveram suas nomeações tornadas sem efeito em razão do julgado no acórdão nº 765.304, transitado em julgado em 5.11.2015 e ora rescindido, razão por que, no presente momento, não se vislumbram medidas a serem tomadas em relação a esta ação judicial;

- ✓ O Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3 transitou em julgado (em 02/10/2013) com acórdão denegatório da segurança, proferido após expresso afastamento do sobrestamento dos autos, uma vez atestada a ausência de conexão da demanda com a Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6, razão por que a retomada do andamento desta após procedência da Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000 não influencia o *writ* transitado em julgado, tampouco aquele que lhe foi conexo (2007.00.2.004533-6);
- ✓ No Processo nº 2003.01.5.0100042 (RESP 730934 segundo a peça 108 do sindicato, TRÂNSITO EM JULGADO em 15.3.16), após a determinação do Superior Tribunal de Justiça de reexame do mérito da apelação na origem, há acórdãos transitados em julgado (em 16/03/2016) que declararam a nulidade da parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica do concurso descrito nos autos, atribuindo-se aos autores originários da demanda (mencionados na primeira nota de rodapé deste despacho) a nota máxima, para efeito de classificação, autorizando-os, se o caso, a prosseguir a próxima etapa do certame (acórdão nº 607.415), bem como determinando "que sejam nomeados os autores originários do feito que lograram êxito em todas as fases do certame, inclusive no curso de formação, respeitando-se a ordem de classificação" (acórdão nº 657.450).
- ✓ O TJDF, inicialmente, permitiu, no Processo nº 2003.01.5.0100042, o ingresso, como litisconsortes, de candidatos que não foram autores originários da demanda (mencionados na segunda nota de rodapé deste despacho), ainda antes da prolação dos acórdãos nº 607.415 e 657.450. Todavia, no acórdão nº 626.221, transitado em julgado (em 16/03/2016), estes foram excluídos do polo ativo da demanda;
- ✓ Há outros candidatos, além daqueles que foram nomeados na condição *sub judice* no Decreto de nomeação publicado no DODF nº 136, de 16/07/2015



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

(18011434), que figuravam como autores originários do Processo nº 2003.01.5.0100042: SANDRA FARIAS DE MORAIS, FERNANDA MARINA OGA, JAVAN MIRANDA DOS SANTOS, CLAUDSON HARDY DE AGUIAR FERNANDES, LUCILENE FREITAS DE AVIZ, MARCIA DE AMORIM GUERRA, IVO NEGREIROS TORRES, ELDIRO BRAZ DA SILVA e ELMIR FERREIRA MANRIQUE. Prestadas as informações competentes pelas unidades técnicas, esta Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão aguarda determinação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, do Poder Judiciário ou da Egrégia Corte de Contas do Distrito Federal, a fim de que avalie a possibilidade de nomeá-los;

- ✓ Ante o trânsito em julgado do Processo nº 2003.01.5.010004-2, torna-se definitiva a nomeação antes realizada na condição *sub judice* dos candidatos VALERIA ABDALA MENDONA RIBEIRO, ZELMA HELENIR GARCIA, JOAO ALBERTO FERNANDES SENA, ADELMO ALTOE, ESTER LILIAN ALVES CASTRO e VALDINA QUINTILIANO DA SILVA;
- ✓ Nenhum candidato foi incluído na lista de aprovados do certame por conta da majoração de notas, de modo que as reclassificações somente alteraram a situação de candidatos que já figuravam no resultado final do concurso público em pauta;
- ✓ Na ADI nº 4.730/DF, ainda não ha decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, razão por que, por ora, não há providências a serem tomadas por esta Pasta em relação a esta demanda.

18. O Conselheiro-Relator do feito, concordando com o requerimento formulado pelo SINAFITE-DF (Peça 150), no sentido de que as informações prestadas pela jurisdicionada não respondem os questionamentos levantados pelo TCDF, foi por reiterar a diligência objeto do item III da Decisão nº 5987/2018 (Despacho Singular nº 475/2019-CGRR, Peça 141).

19. Diante da reiteração, a Secretaria de Economia do Distrito Federal (SEEC) se manifestou por meio do Ofício SEI-GDF nº 659/2019 – SEEC/GAB (Peça 144), conforme a seguir sintetizado:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

- ✓ Sobre o assunto, a Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF, por meio do Memorando SEI-GDF N° 13/2019 - SEEC/GAB/AJL/UNP (29564422), manifestou-se informando que *"por meio do Ofício 2840 (26174246) encaminhado ao TCDF, com o esclarecimento de que não haveriam providências a serem adotadas em relação direta às ações judiciais transitadas em julgado listadas pela Corte de Contas, vez que não ocasionaram alteração no resultado final do certame em questão de fato, restaria apenas eventual pronunciamento da Secretaria acerca de nomeação de candidatos remanescentes da lista de resultado final do concurso para o cargo de Auditor Tributário, da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, objeto do Edital Normativo nº 228/93-IDR"*. Ademais, reafirmou os termos do Ofício 2840 (26174246) conforme trecho destacado abaixo:

Por todo visto, esta Unidade de Pessoal/AJL/SEEC reafirma os termos técnicos encaminhados por esta Secretaria ao Tribunal de Contas do DF nas linhas do Ofício 2840 (26174246), em atendimento ao item III da Decisão n.º 5987/2018 - TCDF, sugerindo a reiteração do pedido de pronunciamento conclusivo da Procuradoria-Geral do DF (PGDF), e para a manifestação da SUGEP acerca da existência de lista de resultado final com candidatos remanescentes do certame para ingresso no cargo de Auditor Tributário, da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, objeto do Edital Normativo nº 228/93-IDR para eventual avaliação pelo Gabinete desta Pasta de propósito de nomeação de tais candidatos.

- ✓ Nova prorrogação de prazo para cumprimento de diligência se faz necessária, tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva por parte da PGDF.

20. Em face de novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, o Conselheiro-Relator do feito, pelo Despacho Singular nº 521/2019-GCRR (Peça 146) atendeu tal pleito.

21. A jurisdicionada então se manifestou por intermédio do Ofício SEI-GDF N° 1149/2019 - SEEC/GAB (Peça 149), o qual pode assim ser resumido:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

- ✓ No Processo nº 2003.01.5.0100042, o pedido foi julgado parcialmente procedente, e declarada a nulidade da parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica do concurso, atribuindo-se nota máxima aos autores. O processo transitou em julgado. Porém, alguns autores ainda não formularam suas respectivas ações executórias, para obter o entendimento determinado no feito;
- ✓ A Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6, sob os efeitos desconstitutos da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000, retomou o seu trâmite para a fase inicial postulatória, senão vejamos:

Com lastro nos argumentos alinhados, julgo procedente o pedido para rescindir o acórdão impugnado por ter emergido de relação processual contaminada por vício insanável, reconhecendo a violação ao regramento albergado no artigo 114 do Código de Processo Civil, determinando que o trânsito processual seja retomado e reaberta a fase postulatória com a inserção, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dos servidores associados do autor que, aprovados no concurso litigioso, estão investidos nos cargos alcançados. Considerando que a ação originária é manejada pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, não há que se cogitar de verbas de sucumbência. Alfim, operado o trânsito em julgado, restitua-se ao autor a importância alusiva ao depósito prévio. (Acórdão 1075676, Ação Rescisória nº 0701093- 29.2016.8.07.0000, Rei. Desembargador TEÓFILO CAETANO, Dje de 28/02/2018);
- ✓ O andamento atualizado é de saneamento do feito quanto ao polo passivo, tendo como últimas medidas decisões judiciais para que o autor e o MPDFT arrolem os réus que possam ser, de fato, atingidos pela declaração de nulidade pretendida na inicial da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6. Portanto, tendo sido desconstituídos, tanto a sentença como o acórdão proferidos na ação, em razão da determinação exarada na mencionada ação rescisória, não restam comandos a serem observados, por ora, em referência a tal feito.
- ✓ A Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000 teve seu trâmite findado com o efeito desconstitutivo sobre a Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6; o Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3 fora denegado, transitado em julgado em 02/10/2013; a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.730- DF, ajuizada em face do art. 19, do art. 20 e parte do Anexo II da Lei Distrital nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

4717/2011 e da fixação de interpretação do art. 2º e do art. 15 do mesmo diploma legal, ainda não possui decisão de mérito pelo STF, e o último andamento é de conclusão ao Relator, o Exmo. Min. Marco Aurélio Mello, em 21/05/2018.

- ✓ A par dessas considerações, reafirma os termos técnicos encaminhados por esta Pasta à Corte de Contas do DF, nas linhas do Ofício 2840 (26174246), acrescentando a informação trazida pela SUGEP, acerca da ausência de candidato regularmente aprovado aguardando nomeação no certame para ingresso ao cargo de Auditor de Tributário, pelo Edital Normativo nº 228/93-IDR. Ainda que existam candidatos em condição *sub judice* que não tenham sido nomeados, estes não podem ser considerados remanescentes, pois só poderão ser nomeados caso obtenham êxito em suas respectivas ações judiciais. Nesse ponto, eventual provimento decorrerá apenas de determinação judicial para tanto, a partir dos autos da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6 e da fase executória do Processo nº 2003.01.5.0100042/RESP STJ nº 730.934-DF (0002531-51.2004.8.07.0001);
- ✓ De todo arazoado, aliado ao retorno da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6 à fase inicial, entende-se oportuna a recomendação da Casa Jurídica, para solicitar ao TCDF o sobrestamento do Processo n.º 7.526/93- TCDF, no qual fora exarada a Decisão nº 5987/2018, em observância à Decisão nº 3262/2009.

22. Assim, a SEEC/DF solicitou a RECONSIDERAÇÃO da determinação exarada na Decisão nº 5987/2018-TCDF e o SOBRESTAMENTO do andamento do Processo nº 7.526/93-TCDF, tendo em vista o teor da Decisão nº 3262/2009-TCDF e o retorno da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6 à fase inicial, o qual tornou inócua a motivação para o levantamento do sobrestamento do referido processo.

23. O recurso não foi conhecido pelo TCDF (Decisão nº 26/2020, Peça 155):

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 302/2019 – NUREC; II – não conhecer do recurso interposto pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal contra o item I da Decisão nº 5987/2018, ante a intempestividade e a inadequação da peça recursal para impugnar o referido Decisum; III – autorizar: 1) a ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o §2º do art. 4º da Resolução – TCDF nº 183/2007; 2) o envio de cópia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

desta decisão ao Núcleo de Recursos, para viabilizar os correspondentes registros; 3) a remessa do processo em análise ao Conselheiro-Relator original do feito em exame, para que delibere acerca da proposição do NUREC. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, I, do RI/TCDF.

24. Ato contínuo, de acordo com o voto do Conselheiro-Relator, o TCDF prolatou a Decisão nº 694/2020 (Peça 160), *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que avalie se procedem as alegações formuladas pela Secretaria de Estado de Economia (fls. 1543/1546-v, 1559/1562-v, 1570/1578-v), bem como pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 1579), e, se é o caso, de se considerar atendida a diligência objeto do item III da Decisão nº 5.987/2018 ou determinar novo sobrestamento do feito ou a implementação de outra providência.

25. Após a digitalização dos autos, foi juntada a Peça 187, por meio da qual o SINAFITE-DF reitera o pedido de extensão dos “pontos decorrentes da anulação judicial da Prova de Redação Técnica (Processo nº 2003.01.5.01000-42/RESP nº 730.394-DF) do concurso de Auditor Tributário do DF – Edital nº 228/1993 aos demais candidatos que participaram de todas as fases do certame”, com a consequente reclassificação dos candidatos e nomeação dos que passarem à condição de aprovados.

26. Ademais, requer que, em decorrência da Lei DF nº 4417/2011, a nomeação respeite o que dispõe o Anexo III dessa lei. Para tal traz, em síntese, as seguintes considerações:

- ✓ No dia 1º.4.2020, foi proferida sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 0002531-51.2004.8.07.000 (então nº 2004.01.1.098849-6), com trânsito processual retomado e reaberta a fase postulatória em decorrência da Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000;
- ✓ O teor da sentença confirma tese já consolidada no TCDF por meio da Decisão nº 67/2006, que considerou válidas as nomeações promovidas pelo Decreto de 3.6.2003 decorrentes da extensão dos pontos das questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário;
- ✓ Os pontos de uma questão anulada de prova de concurso devem ser atribuídos a todos os candidatos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

- ✓ À vista de decisão judicial transitada em julgado que anulou a Redação Técnica do Concurso (Processo nº 2003.01.5.010004-2/RESP 730934, no bojo do qual o GDF atribuiu os pontos da prova anulada exclusivamente aos candidatos que eram parte do processo judicial), houve pleito de diversos candidatos no sentido de que fosse a ele estendidos os efeitos da citada anulação;
- ✓ Tal extensão encontra guarida no art. 37 do Decreto DF nº 12.192/19990<sup>6</sup>;
- ✓ Não pode o DF, em um mesmo concurso público, estender a todos os candidatos os pontos referentes a questões de duas provas (Contabilidade e Direito Tributário) que foram anuladas judicialmente, e não agir da mesma forma diante de situação idêntica, qual seja, a anulação da prova de Redação Técnica.

27. No presente momento processual, daremos cumprimento ao determinado pelo TCDF pela Decisão nº 694/2020 (Peça 160), ou seja, analisaremos a manifestação da SEEC/DF e PGDF em decorrência do item III da Decisão nº 5987/2018 (Peça 113).

28. Conforme já destacado alhures, o processo encontrava-se sobrestado até que fossem definidas as situações jurídicas contestadas no bojo da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6 e do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3 (Decisão nº 3262/2009, Peça 104).

29. Quando instada a se manifestar sobre as medidas que adotaria em decorrência do suposto trânsito em julgado das referidas demandas (item III da Decisão nº 5087/2018, Peça 113) e em outras ações judiciais, a jurisdicionada consignou que, em realidade, a Ação Civil Pública nº 200401.1.098849-6 **teve seu curso retomado desde o início da fase postulatória**, nos autos do PJe nº 0002531-51.2004.8.07.0001, após o trânsito em julgado (em 23.4.2018) da Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000, de sorte que, em realidade não teria havido o trânsito em julgado na ACP.

30. Neste ponto, assiste razão à jurisdicionada. Em consulta ao sítio eletrônico do TJDF, verifica-se realmente que não houve o trânsito em julgado na citada ACP, porém,

---

<sup>6</sup> Art. 37 - Será anulada a questão de prova formulada em desacordo com o programa ou que contenha erro ou imperfeição técnica, capaz de impossibilitar sua resposta correta. Parágrafo único - Nesta hipótese, serão atribuídos a todos os candidatos que tiverem feito a prova os pontos relativos à questão. desde que não lhes tenham sido atribuídos na correção anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

já houve prolação de uma nova sentença, a qual foi por acatar parcialmente o pedido do MPDFT.

31. O magistrado entendeu (PJe nº 0002531-51.2004.8.07.0001) que a extensão de pontos decorrentes de decisão judicial prolatada pelo TJDFT na APC nº 46.865/1997 (anulação das questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário e da questão 10 da prova de Contabilidade), resultando na aprovação de cinco candidatos que não eram parte no processo, se mostrava válida, destacando que *“a Administração, embora não estivesse obrigada a estender a pontuação, já que a decisão judicial não era expressa, podia validamente conferir tal efeito, caso oportuna e conveniente a reorganização do certame em estrita consonância com o entendimento judicial superveniente. A atuação da Administração, na espécie, é um reflexo da decisão judicial superveniente, e não atuação própria e autônoma.”*

32. O juiz, porém, no que diz respeito à decisão administrativa que anulou a questão 6 de Direito Tributário, estendendo o ponto a todos os candidatos após a homologação do certame (Edital nº 4/2004-SGA), consigna que *“não poderia a Administração, quase dez anos depois, já em 2004, anular por decisão própria questões do certame, nem tampouco constituir comissão para examinar outros itens supostamente controversos”*<sup>7</sup>, vez que a Lei Distrital nº 7515/1986 estabelece o prazo de até um ano (após a homologação do resultado final) para a propositura de ação contra qualquer ato relativo ao concurso público. Ademais, destaca que:

- ✓ Ora, se nem mesmo judicialmente pode ser impugnada qualquer fase do certame, com muito mais razão ainda estaria vedada uma decisão administrativa após o transcurso de um ano da homologação do resultado final, em total afronta à razoabilidade e segurança Jurídica;
- ✓ Irrelevante, para tanto, se houve algum Edital de retificação posterior do resultado, pois, sem dúvida, decorre de impugnação tempestivamente ofertada, que não tem o condão de reabertura da fluência do lapso de contestação de atos da fase de seleção do certame.

---

<sup>7</sup> O resultado final do concurso foi homologado em 10.7.1995.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

33. Assim, destaca o magistrado que, em suma, “os atos do concurso, não impugnados no prazo de um ano, tornam-se imunes à pretensão de revisão judicial ou administrativa, **o que demonstra a ilegalidade do ato administrativo que anulou a questão n. 06 da prova de direito tributário e constitui comissão para reavaliação de outras questões**” (grifamos).

34. Depreende-se, portanto, que, em primeiro grau de jurisdição, o entendimento foi de que a decisão administrativa publicada no DODF de 4.3.2004 (item 5 do pedido do MPDFT), por meio do qual a Administração invalidou mais uma questão do concurso público (questão 6 da prova de Direito Tributário) e ‘constituiu’ Banca Examinadora para ‘manifestar conclusivamente’ a respeito de outras questões do concurso foi considerada **nula**. Porém, a parte dispositiva da sentença, assim restou redigida (após integrada por meio de decisão em embargos de declaração opostos pelo MDFT):

“JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE ITEM ‘5’ para declarar nula a decisão administrativa (Edital 4/2004) que atribuiu a pontuação da questão n. 6 da prova de direito tributário aos candidatos do certame regido pelo Edital nº 228/1993, mantendo, no entanto, o candidato nomeado e que tomou posse no cargo em virtude desse ato. Por corolário lógico da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de item ‘4’.”

35. Nota-se que houve declaração de nulidade da atribuição da pontuação da questão 6 da prova de Direito Tributário (o referido Edital 4/2004, publicado no DODF de 9.4.2003, consiste na divulgação de novo resultado final em decorrência da anulação dessa questão), mas não da constituição de nova banca (apesar de na fundamentação ter afirmado a nulidade de tal ato). Assim, houve interposição de recurso de apelação por parte do MPDFT, no bojo da citada ACP, para que o TJDFT considere nulos os atos administrativos praticados a partir de 10 de janeiro de 1996 e não decorrentes de decisão judicial. Ainda não houve apreciação por parte do TJDFT.

36. Interessante notar que a primeira sentença que foi proferida nos autos (e que posteriormente foi cassada em virtude de Ação Rescisória) expressou entendimento diverso daquela acima detalhada. Naquela oportunidade, conforme se vê na transcrição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

de parágrafo 14, o entendimento em primeiro grau foi de que o ato de anulação da questão 6 de Direito Tributário e de constituição de nova Banca Examinadora para tratar da reavaliação de outras questões da prova de Contabilidade e da prova de Redação Técnica havia sido considerado legal. Posteriormente, tal sentença foi reformada pelo TJDF (acórdão 765.304, transcrito no parágrafo 14).

37. Todavia, apesar de tal constatação, por certo a discussão em torno da validade do ato decisório da então SGA de anulação da questão 6 da prova de Direito Tributário e de constituição de nova Banca Examinadora para analisar o pleito de candidatos referente à anulação de questões da prova de Contabilidade e da prova de Redação Técnica (extrato de decisão publicada no DODF de 5.3.2004 e transcrito na primeira nota de rodapé deste relatório) ainda encontra-se em aberto e em discussão em sede do PJe nº 0002531-51.2004.8.07.0001. Assim, por certo, não há medidas para serem tomadas pela jurisdicionada quanto a tal ponto.

38. Porém, conforme já destacamos, em primeira instância, no curso do citado PJe, o entendimento do Judiciário foi pela nulidade do referido ato administrativo da SGA, vez que intempestiva.

39. A nosso viso, o prazo de validade já se expirou há muito tempo. A homologação do resultado final do certame ocorreu em 10.7.1995. Como o prazo de validade do certame foi fixado em 6 meses, sua vigência findou-se ainda na década de 90.

40. Após a expiração do prazo de validade ainda se mostram possíveis alterações no resultado final determinadas judicialmente (o que ocorreu por algumas vezes neste concurso em virtude de anulações judiciais de questões). Todavia, administrativamente, não se mostram juridicamente válidas e viáveis modificações após o termo final do certame. Afinal, os concursos públicos não podem ser eternizados, conforme se vê no próprio texto constitucional, que limita a no máximo 4 anos a validade de um concurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

público para admissão de pessoal, não prevendo possibilidade de suspensão ou interrupção (art. 37, III), mas tão-somente uma prorrogação do prazo inicial.

41. Assim, apesar de ter sido invalidado por razões processuais levantadas em ação rescisória, conforme já noticiamos nos autos, o Acórdão da 4ª Turma Cível do TJDF n° 765.304 já trazia o posicionamento daquela Turma no sentido de que o prazo de validade do certame encontra-se expirado.

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO. EDITAL 228/93. NULIDADE. São nulos os atos administrativos - com ressalva dos que decorreram de ordem judicial - praticados mais de cinco anos após expirado o prazo de validade do concurso público e que importaram na inusitada constituição de nova banca examinadora, anulação de questões, reavaliação de notas e consequente alteração do resultado do certame há anos homologado.***

*(Acórdão n° 765.304, 20040110988496APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 07/03/2014. Pág.: 74)" (sem grifos no original);*

42. Ademais, pode-se trazer à colação um precedente do Conselho Especial do TJDF, proferido em sede do Mandado de Segurança n° 2007.00.2.000440-3 e que foi nessa mesma direção de extinção do prazo de validade do competitivo (Acórdão 393684):

**CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. PRAZO DE VALIDADE. EXPIRAÇÃO. INTERVENÇÕES ADMINISTRATIVAS TARDIAS.**

Não se controverte que os atos administrativos de atribuição de pontos e reclassificação de candidatos, mesmo após homologado o resultado final do concurso e expirado o prazo de validade, mas decorrentes de decisão judicial, são legítimos. Contudo, convém destacar que eventuais alterações na ordem de classificação dos candidatos ou na pontuação por eles alcançada, quando decorrentes de decisão judicial, não têm o condão de suspender ou reabrir a contagem do prazo de validade do concurso; consubstancia-se, tão-somente, em cumprimento à ordem emanada do Poder competente para reconhecer e extirpar ilegalidades que permeiam o certame. Com efeito, a Constituição Federal, ao dispor sobre o prazo de validade do concurso público, não faz qualquer ressalva quanto à possibilidade de interrupção ou suspensão desse prazo (CF, art. 37, III); do contrário, estaria instaurada a insegurança jurídica e a eternização dos concursos públicos, ferindo, assim, preceito constitucional.

Reconhecida, pela própria Administração, a ilegalidade em que incorreu ao promover alterações no resultado final do concurso já homologado e com prazo de validade expirado, impõe-se que, com respaldo no poder de autotutela de que se reveste, proceda à anulação das intervenções realizadas no certame de forma ilegítima.

43. Nesse sentido, nosso entendimento, respaldado constitucional e jurisprudencialmente, é de que o concurso público tratado nos presentes autos (Edital Normativo n° 228/93-IDR, publicado no DODF de 29.11.1993) não mais encontra-se com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

prazo de validade em vigência, tão-somente se podendo praticar atos de retificação de resultado final e de novas nomeação em decorrência de decisão judicial.

44. Em relação ao MSG nº 2007.00.2.000440-3, conforme já exposto neste relatório (inclusive no § 42 acima), houve trânsito em julgado, com acórdão denegatório da segurança, proferido após expresse afastamento do sobrestamento dos autos, uma vez atestada a ausência de conexão da demanda com a Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6.

45. Em tal *mandamus*, os autores requereram a nomeação no cargo de Auditor Tributário, alegando que foram preteridos por candidatos que passaram a ter classificação inferior a deles em decorrência da anulação da prova de Redação Técnica promovida pelo Edital nº 10-SGA (DODF de 15.9.2006) e reclassificação de candidatos participantes do Curso de Formação (Edital nº 11/2006-SGA, publicado no DODF de 25.9.2006)<sup>8</sup>.

46. Assim, diante da denegação de segurança e da inexistência de conexão entre o pedido de extensão de anulação da prova de Redação Técnica formulado pelo SINAFITE-DF, corroboramos com o posicionamento da SEEC-DF de que não há medidas para serem adotadas administrativamente no que tange ao desfecho do citado mandado de segurança.

47. No que tange ao Processo nº 2003.01.5.0100042/RESP STJ nº 730.934-DF, a jurisdicionada afirma que o pedido foi julgado parcialmente procedente, **e declarada a nulidade da parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica do concurso, atribuindo-se nota máxima aos autores.**

48. O processo judicial transitou em julgado. Porém, destaca a jurisdicionada, alguns autores ainda não formularam suas respectivas ações executórias, para obter o entendimento determinado no feito.

---

<sup>8</sup> Conforme destacado no parágrafo 8 deste relatório, tais atos da SGA foram posteriormente anulados pela própria Administração Pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

49. Para melhor entendimento do que fora tratado no referido processo, transcrevemos a seguir parte da manifestação do Ministério Público Federal em sede do ARE 918.411<sup>9</sup>, que tramitou perante o STF:

Em 1993, um grupo de candidatos ao cargo de Auditor Tributário do Distrito Federal ajuizou ação ordinária para ver declarada a nulidade da prova de redação técnica do referido concurso, com a atribuição dos pontos da prova anulada aos autores. Requereram, por fim, a nomeação e posse aos aprovados. A primeira instância julgou a causa improcedente, ao argumento de que “não cabe ao Judiciário discutir se a Banca Examinadora agiu com acerto ou desacerto na formulação e respostas das questões, bem como, nos critérios por ela adotados”. A sentença foi mantida pelo TJDF, com base no mesmo fundamento:

Administrativo. Concurso público. Critério de correção de prova. Inadmissibilidade de intervenção do Poder Judiciário.

Refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário apreciar critério de correção de questão de concurso, limitando-se a atuação deste ao exame da legalidade do procedimento administrativo.

Os apelantes interpuseram recurso especial, que foi parcialmente provido. O STJ cassou o julgado e determinou “o retorno dos autos à Corte de origem para que, valorando devidamente a prova contida no caderno processual, examine a apelação como entender de direito”. Eis a ementa do acórdão:

**Administrativo. Processual civil. Dissídio jurisprudencial. Divergência notória. Mitigação de exigências formais. Concurso público. Valoração do Conjunto fático-probatório. Não incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Critério de correção. Revisão. Aferir ilegalidade e cumprimento das regras do edital. Possibilidade.**

**1. Em se tratando de divergência notória, abrandam-se as exigências de natureza formal, como a demonstração analítica da divergência e a indicação do repositório oficial em que publicado o aresto paradigma, especialmente se, tal qual ocorre na espécie, tal decisão é do próprio Superior Tribunal de Justiça.**

**3. Ao Poder Judiciário é defeso rever os critérios de correção da banca examinadora, salvo quando se tratar de aferir a legalidade do edital e o exato cumprimento das regras nele previstas.**

**Ao reexaminar a causa, nos termos do acórdão do STJ, o TJDF assim proveu a apelação dos autores:**

**Apelação cível. Cassação de acórdão pelo STJ. Necessidade de apreciação do mérito. Concurso público para auditor tributário do DF. prova de redação técnica. Falhas comprovadas. Nulidade. Procedência do pedido.**

---

<sup>9</sup> O agravo foi conhecido pelo Ministro Celso de Mello, porém, foi negado seu seguimento. Transitou em julgado em 15.3.2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**Impõe-se adentrar ao mérito da demanda que busca declaração de nulidade da prova de Redação Técnica de concurso para Auditor Tributário do DF, haja vista que, em sede de Recurso Especial, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que deve ser afastado o argumento que deu lastro à improcedência do pedido em primeira instância e sua manutenção na instância revisora, ao fundamento de que é defeso ao Poder Judiciário rever os critérios de correção de banca examinadora de concurso. Conquanto a Administração tenha reconsiderado a decisão que anulou a prova de Redação Técnica, certo é que deixou estreme de dúvidas a irregularidade perpetrada no enunciado da questão, por meio de seus próprios atos efetivados com base em pareceres técnicos de especialistas. De tudo o que consta nos autos, resta evidente que a prova de Redação Técnica violou o princípio da legalidade, impondo a necessidade de atuação do Judiciário para restabelecer e assegurar a isonomia entre candidatos do concurso público.**

Ambas as partes opuseram embargos declaratórios.

Os embargos dos autores requerem o acolhimento dos pedidos de nomeação e posse deduzidos na inicial, ao argumento de que todos os embargantes teriam sido aprovados nas demais etapas do certame.

Os embargos opostos pelo Distrito Federal postularam o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir dos autores, uma vez esgotado o prazo de validade do concurso em questão. Invocaram, no ponto, a incidência do art. 37, iii e iv1, da CR. Reafirmaram, por fim, a inviabilidade do pleito de anulação da prova de redação técnica, em face dos arts. 2º; 5º, caput, e ii; e 37, caput, da CR.

O TJDF proveu os embargos dos autores, para lhes garantir a nomeação. Rejeitou os opostos pelo Distrito Federal. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Embargos de declaração. Omissão. Vício existente. Concurso público. Nomeação. Recurso provido. Efeitos infringentes. Os embargos de declaração prestam-se somente para expungir do julgado os vícios elencados no art. 535 do CPC. Evidenciado que o v. acórdão embargado está eivado de omissão, impõe-se dar provimento aos embargos declaratório para sanar o defeito emprestando-se efeitos infringentes para incluir o v. acórdão determinação de nomeação dos candidatos do concurso público que lograram aprovação em todas as etapas, inclusive no curso de formação.

50. Assim, prevaleceu o acórdão do TJDFT proferido nos seguintes termos (Acórdão 607145, proferido na APC 20030150100042, 2ª Turma Cível- Ago 2012):

**APELAÇÃO CÍVEL. CASSAÇÃO DE ACÓRDÃO PELO STJ. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF. PROVA DE REDAÇÃO TÉCNICA. FALHAS COMPROVADAS. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Impõe-se adentrar ao mérito da demanda que busca declaração de nulidade da prova de Redação Técnica de concurso para Auditor Tributário do DF,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

haja vista que, em sede de Recurso Especial, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que deve ser afastado o argumento que deu lastro a improcedência do pedido em primeira instância e sua manutenção na instância revisora, ao fundamento de que é defeso ao Poder Judiciário rever os critérios de correção de banca examinadora de concurso.

Conquanto a Administração tenha reconsiderado a decisão que anulou a prova de Redação Técnica, certo é que deixou estreme de dúvidas a irregularidade perpetrada no enunciado da questão, por meio de seus próprios atos, efetivados com base em pareceres técnicos de especialistas. De tudo o que consta nos autos, resta evidente que a prova de Redação Técnica violou o princípio da legalidade, impondo a necessidade de atuação do Judiciário para restabelecer e assegurar a isonomia entre candidatos do concurso público.

51. Conforme se vê, houve declaração de nulidade da Prova de Redação Técnica no referido processo judicial. Todavia, a jurisdicionada acatou tal decisão tão-somente para os integrantes do polo ativo da demanda judicial, enfatizando que ainda alguns candidatos demandantes em tal ação ainda não foram beneficiados, vez inexistente a execução para obter o entendimento determinado no feito.

52. A nosso entender, até crível e lógico juridicamente se estender tal nulidade a todos os candidatos do certame. Todavia, tal extensão não resultaria em benefício prático, vez que o certame se encontra com prazo de validade expirado, conforme nosso entendimento expresso neste relatório. Dessa forma, entendemos por correta a postura da SEEC-DF em considerar que não há providências a serem adotadas em relação a tal demanda.

53. Em relação aos pleitos do Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF (Peças 108 e 187), no sentido de que sejam estendidos a todos os candidatos os pontos decorrentes da anulação judicial da Prova de Redação Técnica do concurso (Processo nº 2003.01.5.01000-42/RESP nº 730.394-DF), entendemos que não se mostram possíveis administrativamente, vez que o prazo de validade do concurso há muito se findou.

54. Por fim, no que diz respeito à ADI STF nº 4.730- DF, no qual se discute a constitucionalidade do art. 19, do art. 20 e parte do Anexo II da Lei Distrital nº 4717/2011,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

conforme afirmado pela SEEC-DF, ainda não possui decisão de mérito pelo STF, de sorte que não há medidas para serem por ela adotadas.

55. Assim, do exposto, firme em nosso entendimento de que o prazo de validade do concurso encontra-se há décadas expirado, consideramos atendida a diligência determinada pelo TCDF pelo item III da Decisão nº 5987/2018, e juridicamente improcedentes o pedido de extensão administrativa feito pelo SINAFITE-DF de atribuição de pontos de anulação judicial da Prova de Redação Técnica.

56. Ressalte-se que eventuais entendimentos judiciais contrários ao posicionamento de expiração do prazo de validade do concurso deverão ser acatados pela jurisdicionada e a legalidade das eventuais admissões daí decorrentes serão apreciadas pelo TCDF, via SIRAC-Admissões.

Ante o exposto, sugere-se ao e. Plenário:

- I. tomar conhecimento da Peça 187, por meio da qual o Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do DF – SINAFITE-DF reitera o pedido de extensão de pontos decorrentes da anulação judicial da Prova de Redação Técnica (Processo nº 2003.01.5.01000-42/RESP nº 730.394-DF);
- II. ter por cumprida por esta Unidade técnica o disposto na Decisão nº 694/2020;
- III. considerar atendida pela Secretaria de Economia do Distrito Federal a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 5987/2018;
- IV. indeferir os pleitos do Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do DF – SINAFITE-DF, constantes das Peças 108 e 187, vez que o prazo de validade do concurso público objeto tratado nos autos se encontra expirado;
- V. dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, bem como ao Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

VI. autorizar o arquivamento dos presentes autos, bem como dos processos apensos.

À consideração superior.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

**Edival Rodrigues da Matta Junior**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 466-9